



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 344.194 - PE (2015/0308761-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LEONARDO ALVES REYES
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(S) - PE021741
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECRUDESCIMENTO PROPORCIONAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO AGENTE, CIRCUNSTÂNCIAS, MOTIVO E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na via estreita do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere, deve ser evitada a modificação da sanção penal imposta pelas instâncias ordinárias, que estão mais próximas dos fatos e são soberanas na análise das provas contidas nos autos, devendo a revisão da pena ser concretizada somente nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na hipótese.

A pena abstratamente cominada para o delito de lesão corporal de natureza gravíssima (art. 129, § 2º, do Código Penal) é de 2 a 8 anos de reclusão. *In casu*, não se revela manifestamente desproporcional a elevação da pena-base para o patamar de 2 anos e 6 meses, que corresponde a uma exasperação de 1/4 (um quarto) da pena mínima ou tão só 1/12 (um doze avo) do intervalo abstrato entre a reprimenda legal mínima e a máxima. Com efeito, é possível extrair da fundamentação da Magistrada sentenciante expressiva desvalorização dos vetores culpabilidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do delito – quatro das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Revela-se intensa a reprovabilidade da conduta do paciente, que efetivamente agiu com violência contra a vítima, não havendo falar, como se alega nas razões de agravo, que não houve a devida individualização das condutas. O paciente teria motivado sua conduta por não se conformar com os tapas que a vítima desferiu no corréu, o que se revela suficiente para considerar desfavorável o vetor atinente aos motivos do crime. As circunstâncias do delito, praticado em via pública movimentada, com risco a terceiros, também justificam desvalorização, conforme procedido em sentença. Por fim, as consequências do crime não se limitam aos elementos do tipo penal, pois incluem lesão prolongada a órgão essencial, que levou a vítima a ter prejuízos financeiros e submeter-se a desgastante e duradouro tratamento médico.

Assim, não se afigura desproporcional ou irrazoável o recrudesimento da pena base do paciente em seis meses, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada pelo rito processual eleito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Revela-se inviável a incidência da atenuante genérica da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria, diante do registro, pela Corte de origem, no sentido de que o paciente negou o crime e contestou a ilicitude da conduta, não se extraíndo confissão espontânea. Entender de maneira diversa demandaria reexame fático-probatório dos autos, inviável em sede de *habeas corpus*.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 344.194 - PE (2015/0308761-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOAO VIEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(S) - PE021741
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEONARDO ALVES REYES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental (fls. 175/187) interposto a decisão da lavra do Ministro Gurgel de Faria (fls. 167/171), que não conheceu do *habeas corpus*, a teor do art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante insiste em que a exasperação da pena-base foi desproporcional, notadamente porque idêntica à do corréu, a quem teria sido atribuída maior culpabilidade. Ressalta a "*confusão depreciativa das circunstâncias judiciais atreladas sem individualidade*" (fl. 179).

Destaca que os motivos do crime estão equivocadamente valorados, "*sobretudo porque quem levou os tapas foi o Paciente e não o contrário, além de não ser portando qualquer artefato de vidro (copo), até porque o Paciente de nenhuma forma abordou a namorada da suposta vítima, mas, sim, o corréu Francisco Hermes*" (fl. 184).

Alega que as circunstâncias do crime não podem ser consideradas desfavoráveis, no caso, porque se limitam àquelas ínsitas ao tipo penal.

Reitera a necessidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea, porquanto a sentença teria levada em consideração que o acusado assumiu a prática do crime.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o redimensionamento da pena, a partir da argumentação acima exposta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 344.194 - PE (2015/0308761-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados pela parte, a decisão agravada não é passível de reconsideração.

Assim foi exasperada, em sentença, a pena-base do paciente:

Os denunciados LEONARDO ALVES REYES e FRANCISCO HERMES ALVES DE MELO SOBRINHO são primários e sem registro de outros crimes, de acordo com as FACs expedidas pelo IITB (fls. 46/47) e informes do sistema judwin (fls. 66). O acusado Francisco Hermes agiu com mais culpabilidade do que o denunciado Leonardo, pois, aquele foi quem provocou a vítima ao "paquerar" a noiva desta última que estava saindo da boate de mãos dadas com o noivo. Por sua vez, o denunciado Leonardo deu início à agressão física, pois, segundo Francisco Hermes, a vítima não aceitando as suas desculpas e estando Leonardo ao seu lado, Carlos Henrique aplicou dois tapinhas no rosto dele Francisco Hermes, momento em que Leonardo revidou tentando aplicar um chute na vítima, merecendo ambas as condutas especial reprovabilidade. Nenhum dado negativo foi colhido aos autos relativamente às condutas sociais dos acusados Francisco Hermes e Leonardo. Apesar de as testemunhas arroladas pela defesa atestarem a boa conduta dos acusados Francisco Hermes e Leonardo, não foram colhidos elementos para aferir as suas personalidades. A motivação do crime, relativamente à pessoa do acusado Francisco Hermes, foi a abordagem deste último, "paquerar", a noiva da vítima que estava na ocasião acompanhada e de mãos dadas com Carlos Henrique; enquanto o denunciado Leonardo não se conformando por ter a vítima aplicado dois tapinhas no rosto de seu amigo Francisco Hermes, resolveu agredir fisicamente a vítima, inicialmente, tentando aplicar um chute. As circunstâncias do delito são graves, porque o fato foi praticado em lugar público, repleto de pessoas, possibilitando a existência de outras vítimas, especialmente pelo fato de a própria testemunha arrolada pela defesa dos acusados Leonardo e Francisco Hermes, Sr. Felipe Queiroz Leite, ter declarado que um vidro atingiu-lhe o pescoço. As consequências do delito são graves, porque apesar de a lesão corporal de natureza gravíssima por deformidade permanente encontrar-se prevista como consequência, mister se faz reconhecer que foram graves as consequências em razão de a vítima ter se submetido a cirurgias para minorar as lesões corporais, arcando com prejuízo financeiro não ressarcido, além do prazo para restabelecimento completo, visto que ainda hoje Carlos Henrique sofre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o seu olho direito lesionado e ainda é acompanhado por oftalmologista. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito, já que a provocação partiu do acusado Francisco Hermes.

Ressalto que sopesam em desfavor dos denunciados a culpabilidade, o motivo, circunstâncias e conseqüências do delito, devendo a pena-base ser aplicada acima do mínimo legal previsto.

À vista do disposto no art. 59, CP, fixo a pena-base para os acusados FRANCISCO HERMES ALVES DE MELO SOBRINHO e LEONARDO ALVES REYES, em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, por infração ao art. 129, § 2º, inc. IV, do CP, a qual torno definitiva, à falta de circunstâncias atenuantes e agravantes e causas especiais de diminuição e demais de aumento. (fls. 33/34)

A seu turno, no que interessa, o Tribunal de origem consignou:

Quanto à dosimetria da pena, verifico que a juíza sentenciante, avaliando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, considerou especialmente desfavoráveis aos recorrentes a culpabilidade, o motivo, as circunstâncias e conseqüências do delito, para fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Com efeito, apesar da primariedade dos acusados, as circunstâncias judiciais examinadas pela magistrada justificam a aplicação da reprimenda em patamar superior ao mínimo legal, e se mostra condizente e adequada com as peculiaridades do caso concreto, presentes e comprovadas durante a instrução processual, notadamente pelas circunstâncias do crime.

De igual modo, não incidem no presente caso atenuantes ou agravantes, nem tampouco causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Apesar de contestarem a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, os réus negaram a autoridade delitiva em todas as oportunidades em que foram inquiridos, e suas defesas contestaram o caráter ilícito da conduta praticada, de modo que a confissão espontânea não se configurou. [...]

Assim, no tocante à dosimetria da pena imposta, foram atendidos os parâmetros legais, sobretudo diante da fixação da pena-base acima do mínimo legal, se mostrando justa e adequada para a prevenção e repressão da prática delitiva, devendo, portanto, ser mantida integralmente. (fls. 130/132)

Na via estreita do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere, deve ser evitada a modificação da sanção penal imposta pelas instâncias ordinárias, que estão mais próximas dos fatos e são soberanas na análise das provas contidas nos autos, devendo a revisão da pena ser concretizada somente nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na hipótese.

Nos termos do art. 59 do Código Penal, o Magistrado deve efetuar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria da pena atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

A pena abstratamente cominada para o delito de lesão corporal de natureza gravíssima (art. 129, § 2º, do Código Penal) é de 2 a 8 anos de reclusão. *In casu*, não se revela manifestamente desproporcional a elevação da pena-base para o patamar de 2 anos e 6 meses, que corresponde a uma exasperação de 1/4 (um quarto) da pena mínima ou tão só 1/12 (um doze avo) do intervalo abstrato entre a reprimenda legal mínima e a máxima.

Com efeito, é possível extrair da fundamentação da Magistrada sentenciante expressiva desvalorização dos vetores culpabilidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do delito – quatro das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Ainda que se tenha especificado que a culpabilidade do corréu Francisco é mais intensa que a do paciente, por haver aquele sido o responsável pela provocação da vítima, deixa-se claro que o ora paciente *"deu início à agressão física"* e *"revidou tentando aplicar um chute na vítima"*. Com efeito, revela-se expressiva a reprovabilidade da conduta do paciente, que efetivamente agiu com violência contra a vítima, não havendo falar, como se alega nas razões de agravo, que não houve a devida individualização das condutas.

Anote-se, ainda, que o paciente teria motivado sua conduta por *"não se conforma[r] por ter a vítima aplicado dois tapinhas no rosto de seu amigo"*, o que, a meu ver, revela-se suficiente para considerar desfavorável o vetor atinente aos motivos do crime.

As circunstâncias do delito, praticado em via pública movimentada, com risco a terceiros, também justificam desvalorização, conforme procedido em sentença.

Por fim, as consequências do crime não se limitam aos elementos do tipo penal, pois incluem lesão prolongada a órgão essencial, que levou a vítima a ter prejuízos financeiros e submeter-se a desgastante e duradouro tratamento médico.

Tendo em consideração os elementos acima expostos, não se afigura desproporcional ou irrazoável o recrudescimento da pena-base do paciente em seis meses, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada pelo rito processual eleito.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TIPIFICAÇÃO DO DELITO COMO LATROCÍNIO TENTADO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O fato de não ter ocorrido o evento morte não impede a tipificação do delito como latrocínio tentado, bastando, para tanto, que fique evidenciado que o agente do roubo tenha atentado contra a vida da vítima. Precedentes.

3. **O reexame da dosimetria da pena em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo de norma que acarrete flagrante ilegalidade.**

4. **Hipótese em que a pena-base imposta ao paciente encontra-se fundamentada com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, tendo sido fixada acima do mínimo legal em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis: exarcebada culpabilidade do acusado, circunstâncias e graves consequências do crime.**

5. Habeas corpus não conhecido (HC 211.657/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 11/9/2015)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. MAJORANTES. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. **Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena-base se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.**

3. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço.

4. *As instâncias de origem utilizaram, no tocante ao quantum de redução pela tentativa, o critério do iter criminis percorrido, em perfeita consonância com a jurisprudência deste Sodalício. Inviável, pois, nesta sede, a inversão do decidido, haja vista que vedado o exame aprofundado das provas.*

5. *Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável.*

6. *Habeas corpus não conhecido (HC 342.659/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/4/2016)*

Por derradeiro, revela-se inviável a incidência, como pretendido, da atenuante genérica da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria, diante do registro, pela Corte de origem, que *"os réus negaram a autoridade delitiva em todas as oportunidades em que foram inquiridos, e suas defesas contestaram o caráter ilícito da conduta praticada, de modo que a confissão espontânea não se configurou"* (fl. 131). Com efeito, entender de maneira diversa demandaria reexame fático-probatório dos autos, inviável em sede de *habeas corpus*.

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0308761-2

AgRg no
HC 344.194 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120091535434 01003000700399200913 01535436020098170001 03179502
1535436020098170001 18733855557 3179502 6672

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO VIEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(S) - PE021741
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEONARDO ALVES REYES
CORRÉU : ROBERTO NORONHA PADILHA FILHO
CORRÉU : FRANCISCO HERMES ALVES DE MELO SOBRINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO ALVES REYES
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(S) - PE021741
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.